



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

15 de janeiro de 2024

Vitória do Xingu Pará, Ano VIII Edição 471

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DO XINGU**

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito

ROGÉRIO SOARES PEREIRA
Vice-Prefeito

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO
Presidente da Câmara Municipal

SUELLEN RAFAELA DE MELO
Procuradora Geral do Município

ACESSO À INFORMAÇÃO

É um dos veículos de comunicação que a imprensa municipal tem para tornar público todo e qualquer assunto de âmbito municipal. D.O.M é formado por: Leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias, contratos, editais, extratos, avisos, ineditoriais e outros atos normativos de interesse geral. Atos de interesse dos servidores da Administração Pública Municipal.

É disponibilizado para acesso na internet no site da Prefeitura de Vitória do Xingu (www.vitoriaoxingu.pa.gov.br). Todos os assuntos de valor oficial do município você acompanha nas páginas do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, publicado nos jornais de grande circulação, mural da prefeitura e na edição digital.

SECRETARIADO

DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

GRIMÁRIO REIS NETO
Secretário Municipal de Educação

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde

AGDA CRISTINA MARIA ALVES
Secretária Municipal do Trabalho e Seguridade Social

DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura

CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN
Secretária Municipal de Meio Ambiente

GENILDO DE SOUSA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

ANDERSON RIBEIRO DOS ANJOS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças

HELLEN LUANA BARBOSA DA SILVA
Secretária Municipal de Turismo e Lazer

ALAN OLIVEIRA DE LIMA
Secretário Municipal de Esporte e Cultura

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

NESTA EDIÇÃO:

DECRETO Nº 004/2024 ----- PÁG 01/15
EXTRATOS ----- PÁG 15/15

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 99196 - 5523 / 99188-9849
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriaoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
**VITÓRIA DO
XINGU**
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriaoxingu.pa.gov.br

rede social: @pmvtx prefeitura_vx



NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

DECRETO Nº 004/2024 — GAP/PMS, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O Prefeito Municipal de Vitória de Xingu - Pará, MARCIO VIANA ROCHA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos do Município de Vitória do Xingu - Pará, para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 7º; no § 3º do art. 8º; e no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para edição de normas regulamentares internas necessárias à execução dos procedimentos de contratação da Prefeitura de Vitória do Xingu.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações no âmbito da Prefeitura de Vitória de Xingu serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por este Decreto, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

§ 1º - Os regulamentos emanados do Poder Executivo Federal somente serão aplicados e observados na realização das contratações da Prefeitura de Vitória de Xingu quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

§ 2º - O presente regulamento não é aplicável às contratações que sejam regidas por normativo interno específico.

Art. 2º - As contratações de obras, bens e serviços de interesse da Prefeitura de Vitória de Xingu estão sujeitas ao planejamento e à programação orçamentária anual.

Art. 3º - O Ciclo de Contratações da Prefeitura de Vitória de Xingu é composto pelas seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - instrução da contratação;
- III - seleção do fornecedor;
- IV - execução do objeto.

Art. 4º - A responsabilidade pelo suprimento de cada objeto será atribuída a respectiva Secretaria Municipal que fará o

levantamento das suas demandas e fará a ordenação de aquisição por prioridade.

§ 1º - A Coordenadoria de Licitações e Contratos vinculada à Secretaria Municipal de Administração realizará os procedimentos de contratação na modalidade Pregão, concorrência e diálogo competitivo.

§ 2º - Os objetos contratáveis serão agrupados de acordo com sua similaridade.

Seção Única Dos Agentes Públicos

Art. 5º - Para os fins do disposto no caput do art. 7º da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do ciclo de contratações da Vitória de Xingu:

- I - o Coordenador de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração;
- II - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação;
- III - os pregoeiros;
- V - os gestores e fiscais de contratos.

§ 1º - Em relação aos servidores referidos nos incisos I a V do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133 de 2021, deverá ser aferida na oportunidade da instauração dos processos administrativos de designação formal para ocupação das respectivas funções.

§ 2º - Em relação aos servidores referidos no inciso V do caput deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando da indicação dos gestores e fiscais de contratos em tais procedimentos.

§ 3º - Nos termos do § 3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os agentes públicos de que trata o caput deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte da Procuradoria Jurídica do Município - PGM, bem como, a Assessoria Jurídica especializada em Licitações e Contratos, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais da mencionada unidade consultiva.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 6º - As Secretarias Municipais remeterão a Coordenadoria de Licitações e Contratos, por meio dos respectivos Setores de Licitações, a pauta dos processos licitatórios com os seguintes procedimentos:

- I - formalização da demanda;
- II - solicitação a Autoridade Administrativa;

Art. 7º - As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços - ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante e remetidos a Coordenadoria de Licitações e Contratos.

§ 1º - A formalização da demanda deverá contemplar, no mínimo,





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

as seguintes informações obrigatórias:

I - Descrição da necessidade que deve ser atendida pela demanda a ser formalizada;

II - Objetos a serem contratados;

III - Data desejada para o recebimento do objeto ou prestação do serviço.

§ 2º - A demanda somente será considerada formalizada após a aprovação do Ordenador de Despesa.

Art. - 8º Compete a Coordenadoria de Licitações e Contratos, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar aos Ordenadores de Despesa que deliberem sobre as contratações que os atenderão.

§ 1º - É vedado o fracionamento de despesa.

§ 2º - A solicitação de contratação a Coordenadoria de Licitações e Contratos deverá ser formalizada pelo Ordenador de Despesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - demandas relacionadas;

II - valor a ser solicitado para atendimento de cada demanda relacionada;

III - título da contratação;

IV - descrição do objeto da contratação, observado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo;

V - justificativa da necessidade de contratação do objeto;

VI - justificativa da quantidade a ser solicitada;

VII - mapa de riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação, no qual deverá ser informado:

a) - dano a ser suportado pelo Município e/ou Secretaria Municipal caso o risco se concretize;

b) - impacto para o Município e/ou Secretaria Municipal;

c) - ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;

d) - ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação;

XIII - tipo de contratação;

XIV - tipo de despesa e o respectivo valor;

XV - última contratação com o mesmo objeto, se houver;

XVI - avenças que serão substituídas pela contratação, se houver;

XVII - contratações precedentes, se houver;

§ 3º - Adicionalmente, quando couber, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação - ETP.

§ 4º - Os itens de consumo para suprir as demandas da Prefeitura de Vitória do Xingu e suas Secretarias Municipais não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas

necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 5º - Considera-se "artigo de luxo", para os fins de que trata o §4º deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, pela Administração, cujas características técnicas e funcionais, sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 6º - Não será enquadrado como "artigo de luxo" aquele que, mesmo considerado na definição do § 5º deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza;

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 7º - Diante da avaliação de que trata o § 5º deste artigo, caberá a Coordenadoria de Licitações e Contratos, inclusive quando necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar, indicar a Autoridade Administrativa, na forma do § 2º deste artigo, o enquadramento do item como "de luxo" ou "comum".

§ 8º - Compete as Secretarias Municipais, quando do exercício da atribuição de que trata o caput do art. 10 deste Decreto, deliberar acerca do enquadramento definitivo do item como "de luxo" ou "comum".

Art. 9º - Caberá as Secretarias Municipais deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado, neste Decreto.

Parágrafo único - Uma vez rejeitada a contratação solicitada, todas as demandas a ela relacionadas restarão rejeitadas.

Art. 10 - As contratações autorizadas pelas Secretarias Municipais comporão o Plano de Contratações da Prefeitura de Vitória do Xingu.

§ 1º - As contratações para as quais as Secretarias Municipais indicarem a recorrência da autorização serão classificadas como contratações recorrentes no Plano de Contratações da Prefeitura de Vitória do Xingu, sendo prevista a sua repetição de acordo com a periodicidade definida pela Secretaria.

§ 2º - As contratações recorrentes previamente autorizadas pelas Secretarias Municipais deverão ser revisadas anualmente pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, de acordo com o Calendário de Contratações, para que sejam atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - demandas relacionadas;

II - valor a ser solicitado a Secretaria para atendimento de cada demanda relacionada;

III - justificativa da quantidade a ser solicitada;

IV - estimativa de desembolso durante a vigência da avença;

V - avenças que serão substituídas pela contratação, se houver;





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

§ 3º As Secretarias Municipais poderão cancelar a recorrência da autorização a qualquer tempo, de ofício ou a pedido da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 11 - O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pela Secretaria Municipal responsável pela contratação, obedecendo os modelos padrões disponibilizados pela Coordenadoria de Licitações e Contratos.

§ 1º - Não será admitida nenhuma contratação sem o documento citado no caput deste artigo.

§ 2º - Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso a Secretaria Municipal responsável pela contratação entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto.

Art. 12 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º - A realização dos procedimentos de que trata o § 1º deste artigo será dispensada em instruções de contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra cujo valor dos insumos, comprovadamente, não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor total do objeto.

§ 3º - Em contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra com remuneração por

postos de trabalho, a estimativa de custos referente aos postos de trabalho será realizada, por meio de planejamento de preços.

§ 4º - O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada à Prefeitura de Vitória do Xingu, o qual deverá ser justificado na forma do §5º deste artigo.

§ 5º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços, por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços;

II - por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado a Prefeitura de Vitória do Xingu é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

§ 6º - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 5º deste artigo, a Secretaria Municipal contratante deverá justificar a sua inviabilidade.

§ 7º - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 5º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pela Secretaria Municipal contratante.

§ 8º - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 5º ou no § 7º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pela Secretaria Municipal contratante.

Art. 13 - Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado pela Secretaria Municipal identificando e avaliando os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Parágrafo único - Para cada risco, deverá fornecer as seguintes informações:

I - dano a ser suportado pela Prefeitura de Vitória do Xingu, caso o risco se concretize;

II - impacto para a Prefeitura de Vitória do Xingu;

III - ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;

IV - ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação.

Art. 14 - O procedimento para a contratação por meio de licitação deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução,





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

composta pelos seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar;
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV - documentos utilizados para obtenção do valor estimado, conforme as regras estabelecidas no art. 12 deste Decreto;
- V - mapa de riscos, quando couber.

§ 1º - Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

Art. 15 - Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por outro órgão público, nos termos do art. 54 deste decreto, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I - cópia da Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir;
- II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;
- III - demonstração, por parte da Secretaria Municipal, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Prefeitura de Vitória do Xingu com a utilização da Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir;
- IV - autorização formal do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;
- V - concordância formal da empresa signatária da Ata de Registro de Preços quanto ao fornecimento dos itens a Prefeitura de Vitória do Xingu e suas Secretarias e nas quantidades desejadas.

Art. 16 - Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

Parágrafo único - Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 17 - As minutas de edital, contrato e Ata de Registro de Preço serão elaboradas pela Coordenadoria de Licitações e Contratos de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas.

Art. 18 - Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídica Especializada ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM, previamente à deliberação pela autoridade competente para os

fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Concluída a análise jurídica da Assessoria Jurídica Especializada ou da Procuradoria Geral do Município - PGM, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de Atas de Registro de Preço que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente aprovado pela Coordenadoria de Licitação e Contratos - CLC e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

§ 2º - Em respeito à eficiência e à economia processual, as minutas de editais licitatórios poderão ser elaboradas em versões alternativas, a serem submetidas à análise jurídica, uma com e outra sem a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja para itens isolados ou para todos os itens da licitação.

§ 3º - Nas hipóteses de contratação direta com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o processo será submetido à análise jurídica previamente à deliberação da autoridade competente.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações que serão realizadas por meio de acionamento de Ata de Registro de Preço, previsto no art. 42 deste Decreto.

Art. 19 - Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças que deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

Parágrafo único - A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços - SRP.

Art. 20 - Os autos deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

Parágrafo único - Qualquer alteração posterior à aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico, minuta de edital e de contratos, deverá ser devidamente justificada e submetida a nova deliberação do Secretário Municipal, exceto nos casos de correção de erros materiais, de ajustes formais, de adequação meramente redacional, de reorganização da ordem de disposições editalícias e contratuais e de outras alterações sem impacto relevante no objeto da contratação.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 21. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Seção I Da Licitação

Art. 22 - O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência,





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 23 - A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º - Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico.

§ 2º - Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação que se pretende, for considerado pelo Órgão Técnico como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º - A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 24 - As licitações na Prefeitura de Vitória do Xingu serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º - Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotado, no âmbito da Prefeitura de Vitória do Xingu, o Sistema de Compras do LICITANET, Portal de Compras Públicas e BNC – Bolsa Nacional de Compras.

§ 2º - Diante do disposto no § 1º deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Compras do LICITANET, Portal de Compras Públicas e BNC – Bolsa Nacional de Compras, prevalecendo os normativos regulamentares da Prefeitura de Vitória do Xingu no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º - As limitações operacionais porventura existentes no Sistema de Compras do LICITANET, Portal de Compras Públicas e BNC – Bolsa Nacional de Compras, não vinculam a Prefeitura de Vitória do Xingu, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo administrativo correspondente ao certame.

§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Subseção I Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 25 - A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º - Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura de Vitória do Xingu e observado o disposto no art. 6º deste decreto.

§ 3º - Os agentes de contratação e os membros da Comissão de Contratação serão, preferencialmente integrantes da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

§ 4º - Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pela Secretaria Municipal será referenciado como "Pregoeiro".

Art. 26 - Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios na modalidade concorrência e pregão, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas, ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Assessoria Jurídica Especializada e ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração das minutas de planejamento da licitação que instruem o feito;

V - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - supervisionar, por parte da Equipe de Apoio, a inserção nos sistemas eletrônicos de aquisição públicas, das informações relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e demais informações do certame requeridas pelo sistema;

XI - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadrarem nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a análise jurídica;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XIII - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas, observado a legislação.

§ 1º - A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º - O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos atos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 27 - A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC da Assessoria Jurídica Especializada e da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 1º - Na oportunidade da de flagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 28 - No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - avaliar, com o suporte da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º - A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º - Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 29 - Compete ao titular da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC responsável pela realização das licitações distribuir, dentre os agentes de contratação formalmente designados pela Secretaria Municipal de Administração, os processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência,

admitida a delegação para tal fim.

I - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

II - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

III - designação de um Agente de contratação para atuará como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de de uma equipe de apoio formado por no mínimo 03 (três) mebers, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura os cedidos de outros órgãos ou entidades;

VI - elaboração de edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo visitação, forma de e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

V - realização de sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declaramos os vencedores dos lotes licitados;

VI - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes;

VII - A seção pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio do Sistema de Compras do LICITANET, Portal de Compras Públicas e BNC - Bolsa Nacional de Compras.

Parágrafo único - O agente de licitação indicado na forma do caput deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais, ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados pela Secretaria Municipal de Administração.

Subseção II Da Modelagem da Licitação

Art. 30 - A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos instrumentos de planejamento da contratação.

§ 1º - Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º - A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º - Compete à Prefeitura de Vitória do Xingu a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, quando adotado o critério de julgamento "menor preço" ou "maior desconto", a partir da avaliação realizada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, a Prefeitura de Vitória do Xingu poderá estabelecer a adoção padronizada de determinado modo de disputa, considerando a parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal.

I - O julgamento por técnica e preço, considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, em conformidade com art. 36 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

II - O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado em conformidade com art. 37 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III - No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente, em conformidade com art. 38 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

§ 5º - Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 31 - São procedimentos auxiliares das contratações da Prefeitura de Vitória do Xingu:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

Seção I Do Sistema de Registro de Preços - SRP

Art. 32 - O Sistema de Registro de Preços - SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º - É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º - Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados, em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§ 3º - No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear, sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 33 - A realização do Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único - O instrumento convocatório referente à Sistema de Registro de Preços - SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observando as disposições constantes deste decreto.

Art. 34 - Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do LICITANET, Portal de Compras Públicas e BNC - Bolsa Nacional de Compras.

Art. 35 - Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preço que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 36 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos, sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º - O contrato decorrente da Ata de Registro de Preço terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 37 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na Ata de Registro de Preço, mas não obrigará a Prefeitura de Vitória do Xingu a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 38 - É permitida a adesão às Atas de Registro de Preços firmadas pela Prefeitura de Vitória do Xingu, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento.





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

convocatório e autorizada expressamente pela Unidade Gestora, observados os limites legais.

Art. 39 - Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação, demanda de conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, a Secretaria Municipal Administração poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do LICITANET, Portal de Compras Públicas e BNC - Bolsa Nacional de Compras.

Subseção I Da Ata de Registro de Preços - ARP

Art. 40 - A contratação de itens registrados em Ata de Registro de Preços - ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único - Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

Art. 41 - O acionamento de Ata de Registro de Preços - ARP será realizado por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos - CLC.

Art. 42 - O acionamento de item específico e constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Prefeitura de Vitória do Xingu.

Subseção II Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 43 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da Ata de Registro de Preços - ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 44 - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da Ata de Registro de Preços - ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º - Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor da Ata de Registro de Preços - ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do caput e §2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Prefeitura de Vitória do Xingu promover a alteração dos preços registrados

na Ata de Registro de Preços - ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - trate o objeto da Ata de Registro de Preços - ARP de bem ou serviço imprescindível para a Prefeitura de Vitória do Xingu;

II - haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, a Prefeitura de Vitória do Xingu deverá proceder o cancelamento da Ata de Registro de Preços - ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção III Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 45 - As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços - ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal responsável pelo registro decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º - Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao gestor da Ata de Registro de Preços - ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Seção II Do Credenciamento

Art. 46 - O credenciamento é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º - O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º - Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações.





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

decorrentes do credenciamento.

Seção III Da Pré-qualificação

Art. 47 - Havendo interesse e necessidade técnica relevante, a Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Prefeitura de Vitória do Xingu.

§ 2º - No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Prefeitura de Vitória do Xingu;

II - "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Prefeitura de Vitória do Xingu.

§ 3º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º - O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º - As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Município.

Seção IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 48 - Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Prefeitura de Vitória do Xingu poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O procedimento detalhado para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 56 deste Decreto.

Seção V Do Registro Cadastral

Art. 49 - Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Prefeitura de Vitória do Xingu deverá utilizar

o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único - Até a implementação efetiva do sistema referido no caput deste artigo, a Prefeitura de Vitória do Xingu continuará a adotar o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722 de 9 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 50 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, instruído pelas Secretarias Municipais contratantes, em conformidade com as disposições deste Decreto, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e da legislação de regência.

§ 1º - A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, será realizada pela Assessoria Jurídica Especializada ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 2º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal, responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente, quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

Seção I Da Dispensa de Licitação

Art. 51 - As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelas Secretarias Municipais de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Art. 52 - Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal deverá realizar cotação de preços.

§ 1º - A seleção do fornecedor poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação nas hipóteses em que o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites permitidos em lei, tiver sido realizada pesquisa de preço com ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores, e desde que o Secretário Municipal, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da referida proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

§ 2º - Para as contratações emergenciais, a cotação de preços poderá ser dispensada mediante justificativa da Secretaria Municipal consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, oportunidade em que se utilizará o resultado da pesquisa de preços realizada por ela para seleção do fornecedor.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 53 - As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pela Secretaria Municipal de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e com os subsídios





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

apresentados no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Seção III

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 54 - A Secretaria Municipal, ao identificar uma Ata de Registro de Preço - ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º - A adesão à Ata de Registro de Preço - ARP deverá ser autorizada conforme as competências e as disposições contidas neste regulamento e na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º - A Secretaria Municipal deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Prefeitura de Vitória do Xingu com a utilização da Ata de Registro de Preço - ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 3º - A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4º - Caberá a Secretaria Municipal anexar aos autos os documentos exigidos no art. 15 deste Decreto.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, a Prefeitura deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 55 - A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º - Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Secretaria Municipal compradora providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação, no Diário Oficial da União, dos avisos de licitação, de suspensão, de revogação e de anulação do certame;

III - a disponibilização, no Portal da Transparência da Prefeitura de Vitória do Xingu do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos; as respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em

geral; e os avisos referentes à revogação e à anulação do certame.

§ 2º - Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, publicará o resultado:

a) - no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal;
b) - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
c) - no Diário Oficial do Município;

§ 3º - Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilamentos, a Secretaria Municipal providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência da Prefeitura de Vitória do Xingu, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III - a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial da União e do Município.

§ 4º - À Secretaria Municipal competirá a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - informações acerca do Plano Anual de Contratações da Prefeitura Municipal e suas alterações supervenientes;

II - informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização adotados pela Prefeitura de Vitória do Xingu;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação.

§ 5º - A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 56 - Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pela legislação.

Seção I

Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 57 - Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação, notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º - A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - nota de empenho substitutiva do contrato;

II - ordem de serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - ordem de fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º - Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º - É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção II

Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 58 - O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e em consonância com as regras definidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) - definitivamente, por servidor ou comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de bens e materiais:

a) - provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 59 - As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato será realizado por meio das seguintes atividades:

a) - análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) - emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) - comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado - IMR, quando aplicável.

Seção III Do Pagamento

Art. 60 - As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único - Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento, observadas as seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens e materiais;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

Art. 61 - O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento, em até 15 (quinze) dias úteis antes do vencimento do prazo previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

Seção IV Das Penalidades

Art. 62 - Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 63 - O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, será regulado em ato normativo próprio, observadas as competências estabelecidas na Lei.

§ 1º - Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O ato normativo referido no caput deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação.

Art. 64 - Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - a não reincidência da infração;

III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

§ 1º - Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º - Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da Autoridade Administrativa.

§ 3º - Dispensa-se a decisão da Autoridade Administrativa nos casos de retenções cautelares fundamentadas nas seguintes hipóteses:

I - contratos de execução instantânea;

II - insuficiência, inexistência ou dispensa de garantia; ou

III - nos últimos 4 (quatro) meses de vigência de contratos de trato sucessivo, caso não haja outro contrato da empresa com a Prefeitura de Vitória do Xingu em que possa ser feita a compensação da multa com pagamentos futuros.

§ 4º - O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Seção V Das Alterações dos Contratos

Art. 65 - Os contratos administrativos da Prefeitura de Vitória do Xingu, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Caberá ao gestor da Secretaria contratante iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º - As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária.

§ 3º - As decisões adotadas pela Prefeitura de Vitória do Xingu relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º - Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, a Unidade Compradora deverá elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha, no mínimo:

I - justificativa;

II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 66 - A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - reavaliação;

II - revisão;

III - renegociação; ou

IV - repactuação.

Art. 67 - A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;

II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - substituição da garantia; e

IV - modificação do regime de execução.

Art. 68 - A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos, pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Seção VI Do Reajuste

Art. 69 - É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção, ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Prefeitura de Vitória do Xingu.

§ 1º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º - Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 70 - Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º - O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§ 2º - Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º - Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de Ata de Registro de Preço - ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§ 4º - Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 5º - Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 6º - São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

Art. 71 - Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único - Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 72 - Calculado o valor do reajuste, caberá à Secretaria Municipal instruir o processo.

§ 1º - A Secretaria Municipal deverá se manifestar quanto à disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente ao valor do reajuste calculado.

§ 2º - Havendo divergência ou dúvidas acerca da instrução do requerimento de reajuste, poderá ser levada a se manifestar, conforme o caso, a Assessoria Jurídica Especializada ou a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de sua atribuição, nos termos deste decreto.

Art. 73 - A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela autoridade competente, observado a legislação.

§ 1º - O processo será encaminhado à unidade gestora do contrato para o seu arquivamento, se rejeitada a proposta de reajuste.

§ 2º O processo retornará à Secretaria:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado o reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise jurídica pela Assessoria Jurídica Especializada ou Procuradoria Geral do Município.

Art. 74 - Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 73 deste Decreto, a Prefeitura de Vitória do Xingu, após o devido contraditório e análise jurídica da Assessoria Jurídica Especializada ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM, poderá promover a extinção do contrato.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 75 - Os contratos firmados pela Prefeitura de Vitória do Xingu, observadas as disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com

investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela Prefeitura de Vitória do Xingu para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º - A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 4º - A Prefeitura de Vitória do Xingu poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 76 - Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º - Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º - Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 77 - Os processos referentes às prorrogações de vigência contratual deverão, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do respectivo termo final, ser submetido aos respectivos gestores para manifestação e providências.

Art. 78 - A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Santarém será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º - Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas na legislação, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º - Caso seja mais vantajosa para a Prefeitura de Santarém a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Prefeitura de Santarém, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º - Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutive de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 79 - Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos à Assessoria Jurídica Especializada ou a Procuradoria Geral do Município - PGM para a análise da possibilidade jurídica em, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do vencimento da contratual.

§ 1º - O processo que será enviado pelo gestor à Assessoria Jurídica Especializada ou a Procuradoria Geral do Município - PGM para análise da possibilidade jurídica deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I - nota técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - pesquisa de preços;

IV - manifestação da Autoridade Administrativa acerca da vantajosidade da prorrogação;

V - mapa de riscos, quando couber.

§ 2º - Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e conseqüente escolha do fornecedor.

§ 3º - No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a Autoridade Administrativa se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º - No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto às obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§ 5º - A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do §1º deste artigo.

Art. 80 - O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 79 deste decreto, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 81 - Após instrução da Coordenadoria de Licitações e Contratações - CLC, análise jurídica pela Assessoria Jurídica Especializada ou pela Procuradoria Geral do Município - PGM e verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer, frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE INTERNO

Art. 82 - Caberá ao órgão de Controle Interno, no âmbito de sua respectiva atuação, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutive das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

Art. 83 - Quando constatadas irregularidades no procedimento de contratação, o órgão de Controle Interno indicará, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

Art. 84 - No exercício das atividades de controle interno deverão ser observados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais regulamentações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - Em qualquer hipótese, a celebração de contrato fica condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 86 - A Coordenadoria de Licitações e Contratações - CLC, deliberará sobre eventuais casos omissos, podendo delegar quaisquer dos poderes e competências estabelecidos neste regulamento.





NESTA EDIÇÃO: DECRETO Nº 004/2024 E EXTRATOS

Art. 87 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, em 02 de Janeiro de 2024.

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº. 20230001 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 9/2022-079-SEMUTS - PARTES: CONTRATANTE – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ: 13.461.787/0001-30; CONTRATADA: VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA – CNPJ: 13.461.787/0001-30; OBJETO: Contratação de arranjo de pagamento aberto para prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões bandeirados Vale Alimentação dotados de chip de segurança e pagamento por aproximação, para atendimento ao Programa Auxílio Vitória (Lei Municipal nº. 342 de 02 de junho de 2022); JUSTIFICATIVA: Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses, iniciando em 11/01/2024 e encerrando em 11/01/2025, conforme Art. 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; Vitória do Xingu/PA, 04/01/2024; Agda Cristina Maria Alves - Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº. 013/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº. 009/2021-FMS - PARTES: CONTRATANTE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU – CNPJ: 11.190.812/0001-63, Contrato Administrativo nº 001/2021; CONTRATADA: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ: 19.756.665/0001-58; OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica; JUSTIFICATIVA: Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses iniciando em 24/01/2024 e encerrando em 24/01/2025, conforme Art. 57, Inciso II e repactuação de preços conforme índice do IPCA apurado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023 em 4,68% conforme Art. 65, Inciso II, Alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; Vitória do Xingu/PA, 11/01/2024; Samuel Silva Portilho de Melo – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº. 014/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº. 010/2021-SEMED - PARTES: CONTRATANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU – SEMED - CNPJ: 14.811.402/0001-80; CONTRATADA: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ: 19.756.665/0001-58; OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica; JUSTIFICATIVA: Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses iniciando em 24/01/2024 e encerrando em 24/01/2025, conforme Art. 57, Inciso II e repactuação de preços conforme índice do IPCA apurado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023 em 4,68% conforme Art. 65, Inciso II, Alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; Vitória do Xingu/PA, 11/01/2024; Grimário Reis Neto – Secretário Municipal de Educação.

